

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0060310-69.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.867/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 2º QUE PREVÊ O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0060310-69.2020.8.19.0000, em que é representante FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 14/12/2020, em conceder a medida

cautelar para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei nº 8.867/2020, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiro do Estado do Rio de Janeiro, em face do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.867/2020, que tem a seguinte redação: “Art. 2º - O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do Rio de Janeiro, não inviabiliza o exercício de atividade do serviço de transporte privado individual de passageiros.”

Alega o representante que se verifica o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Sustenta tratar-se, a rigor, de espécie de “lotada” intermunicipal, apta a captar ilicitamente passageiros que deveriam ser atendidos pelo regular serviço intermunicipal de transporte de passageiros; quer prestado de maneira individual, como os serviços de táxi, de fretamento ou por aplicativo; quer executado para satisfazer a coletividade, tal qual o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, operado por empresas filiadas a Sindicatos que compõem a Entidade Representante.

Afronta sob o ponto de vista formal, porque é privativa da União a competência para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte (art. 22, IX e XI, da CRFB/88), havendo, no caso, nítida e frontal violação ao art. 72, *caput*, da Constituição fluminense.

Afronta sob o prisma material, porque o impugnado artigo de Lei estimula verdadeira concorrência predatória, causando insegurança nas relações jurídicas constituídas entre delegatários do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros e o Estado do Rio de Janeiro, com comprometimento da equação econômico-financeira de contratos administrativos (art. 77, XXV, da CERJ c/c art. 37, XXI, da CRFB/88), a vulnerar direta e explicitamente

o princípio da segurança jurídica, adotado por simetria Constituição fluminense (art. 9º, *caput*, da CERJ).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da medida (doc.0032/49).

É o relatório.

Eis o teor do ato impugnado:

“Lei nº 8.867, de 03 de junho de 2020, do Rio de Janeiro

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O CADASTRAMENTO PARA FRETAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

“Art. 2º - O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do Rio de Janeiro, não inviabiliza o exercício de atividade do serviço de transporte privado individual de passageiros.”

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade jurídica da tese exposta, mostra-se presente, na medida em que o ato normativo impugnado, em princípio, infringe os artigos 9º e 72, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Já a possibilidade de prejuízo (*periculum in mora*), como bem destacado pelo *Parquet*, *“visto que a legislação em foco produz efeitos imediatos, com aptidão para gerar efeitos concretos. Como visto acima, caso mantido no ordenamento jurídico, restaria aberta a possibilidade de inúmeras interpretações, bem como da edição de regulamentações contrárias ao objetivo da norma (regulamentar*

taxis intermunicipais), em detrimento do princípio da segurança jurídica”.

Logo, ao que parece, sob este juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Assim, defiro a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei nº 8.867/2020 do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito da presente direta de inconstitucionalidade.

Oficie-se ao representado para que preste as informações devidas.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte
Relator